DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 943/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6114/2015
PROTOCOLO	: 1588413
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. REGULARIDADE COM RESSALVA - INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 29/15**, formalizado entre o **Município de Ivinhema**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Classmed Produtos Hospitalares Ltda.**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.328.535-0001-59**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 119/2014**, foi julgado como **regular e legal**, conforme a Decisão Singular "DSG-G.ICN-3235/2016" (TC/6083/2015), assim como a formalização do **Contrato Administrativo n° 29/2015**, nos termos da Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 7469/2017**" (TC/6114/2015).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Regularidade com Ressalva** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 29/15**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 900/2020"** à Peça Digital n.º 22 (fls. 175/178).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, e **aplicação de multa**, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 3936/2020"** à Peça Digital n.º 24 (fls. 180).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante das irregularidades suscitadas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 6327/2021"** à Peça Digital n.º 26 (fl. 182), e "**INT - G.WNB - 6326/2021**" à Peça Digital n° 27 (fl. 183).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se Resposta à Intimação (Peça 33), buscando justificar que a remessa intempestiva de documentos ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Execução do contrato, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 29/15**, entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, e a empresa **Classmed Produtos Hospitalares Ltda.**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira correu de acordo com as determinações do

diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente.

Abaixo, encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R$ 50.765,00
Termos Aditivos	Não houve
VALOR FINAL	R$ 50.765,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 90.646,20
DESPESA ANULADA	R$ 79.762,67
SALDO EMPENHADO	**R$ 10.883,53**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 10.883,53**
TOTAL PAGO	**R$ 10.883,53**

Entretanto, nos documentos enviados na Resposta à intimação observou-se que a paginação do processo administrativo municipal encontra-se rasurada, sem rubrica e em alguns casos, como a fl. 164 – Termo de encerramento de contrato, sem paginação alguma, em desconformidade com a lei 9.784/99, art. 22 § 4°, sendo, portanto, falha insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo-se impropriedade de natureza meramente formal, hipótese de **regularidade com ressalva** prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último

pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	20/01/2016
Data Limite para Remessa	**30/03/2016**
Data da Remessa	**19/06/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411/72**, Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos, e **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 03 (três) anos e 02 (dois) meses.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 29/15**, firmado entre **Município de Ivinhema**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Classmed Produtos Hospitalares Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 01.328.535-0001-59**, em razão da paginação do processo administrativo encontrar-se rasurada, sem rubrica e em alguns casos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72** e **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no

CPF sob o n.º 639.403.881-49, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, a devida a paginação do processo administrativo municipal que não devem conter rasuras, bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA